

atender ao aumento da delegação que irá representar o Distrito Federal no JUB'S. Conforme definido no início da reunião esse tema será analisado na Reunião Extraordinária marcada para o dia 16/07/2024. 2) Apresentação do Parecer de análise ao Plano de Trabalho de realização do projeto "Temporada 2024 de Basquete em Cadeira de Rodas do DF" (FBCR/DF) – Os dirigentes da entidade apresentaram todo o Plano de Trabalho e mostraram a importância da realização do projeto para fomentar o esporte para pessoas com deficiência. Conforme definido no início da reunião esse tema será analisado na Reunião Extraordinária marcada para o dia 16/07/2024. Ainda dentro dos informes, o Presidente apresentou ao plenário a indicação dos conselheiros representantes da Sociedade Civil que irão compor a Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte – LIE/DF, conforme prevê o Decreto nº 44.738 de 14 de julho de 2023: Membro Titular – Tatiana Weysfield Mendes e Membro Suplente – José Antônio Soares Silva. Assim, sem mais nada a tratar o Sr. Presidente agradeceu a presença e a importante participação de todos e deu por encerrada a reunião às 17h e 28min, eu, Anderson Lopes de Jesus, Diretor Substituto da DIGEFAE, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente do CONFAE e demais Conselheiros. RENATO JUNQUEIRA, Presidente do Conselho, Secretário de Estado de Esporte e Lazer; JOSÉ ANTÔNIO SOARES SILVA, Vice Presidente do Conselho, Conselheiro Titular, Representante das Associações de Federações Desportivas do Distrito Federal; PAULO EDUARDO DA SILVA, Conselheiro Suplente, Representante da Secretaria de Estado de Economia; LUIZ CARLOS DE SOUSA, Conselheiro Titular, Representante da Secretaria de Estado de Economia; DANIELA SOUZA DOS SANTOS FREITAS, Conselheira Titular, Representante da Secretaria de Estado de Educação; TATIANA WEYSFIELD MENDES, Conselheira Titular, Representante do Esporte Universitário; VINÍCIUS LUÍS CYRILLO DE LIMA, Conselheiro Titular, Representante da PARAESPORTE - Associação dos Representantes dos Esportes para Pessoas com Deficiência; CARLA RIBEIRO TESTA, Conselheira Titular, Representante dos Atletas; JOSIANNE TARGINE DA SILVA, Chefe do Núcleo de Gestão de Apoio ao Esporte; ANDERSON LOPES DE JESUS, Diretor de Gestão do Fundo de Apoio ao Esporte Substituto.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

DESPACHO Nº 99, DE 25 DE JULHO DE 2024

Processo SEI nº 00197-00002047/2024-24. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e de acordo com a Nota Jurídica nº 104/2024-ADASA/AJL (144968414) e o que consta nos autos, Resolve: Ratificar o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), do Ordenador de Despesas, em favor da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, CNPJ nº 51.207.413/0001-82, referente ao pagamento de 01 (uma) inscrição no evento "XXIII Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas," a ser realizado no período de 12 a 15 de agosto de 2024, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 74, III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 e do art. 230 do Decreto Distrital nº 44.330/2023. A despesa será realizada à conta do Programa de Trabalho 04.128.8210.4088.0014 – Capacitação de Servidores, Natureza de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte 250, conforme informações da Superintendência de Administração e Finanças - SAF que classificou e confirmou a existência de requisitos para a realização da despesa (145014664).

Publique-se no Boletim Administrativo, no Diário Oficial do Distrito Federal (extrato) e no sítio eletrônico oficial da Adasa.

RAIMUNDO RIBEIRO

DESPACHO Nº 100, DE 25 DE JULHO DE 2024

Processo SEI nº 00197-00002062/2024-72. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - Adasa, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e de acordo com a Nota Jurídica nº 103/2024-ADASA/AJL (144968289) e o que consta nos autos, Resolve: Ratificar o ATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, no valor de R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), do Ordenador de Despesas, em favor da Associação Brasileira de Águas Subterrâneas - ABAS, CNPJ nº 51.207.413/0001-82, referente ao pagamento de 01 (uma) inscrição no evento "XXIII Congresso Brasileiro de Águas Subterrâneas," a ser realizado no período de 12 a 15 de agosto de 2024, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do art. 74, III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 e do art. 230 do Decreto Distrital nº 44.330/2023. A despesa será realizada à conta do Programa de Trabalho 04.128.8210.4088.0014 – Capacitação de Servidores, Natureza de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Fonte 250, conforme informações da Superintendência de Administração e Finanças - SAF que classificou e confirmou a existência de requisitos para a realização da despesa (145015459).

Publique-se no Boletim Administrativo, no Diário Oficial do Distrito Federal (extrato) e no sítio eletrônico oficial da Adasa.

RAIMUNDO RIBEIRO

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - BRASÍLIA AMBIENTAL

DECISÃO Nº 58/2024 - IBRAM/PRESI

O Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, por meio de seu Presidente, Sr. RONEY NEMER, nos termos da Lei nº 3.984, de 28 de maio de 2007, dá publicidade – conforme preconiza a Resolução CONAMA nº 237/1997 - à decisão de INDEFERIR o pedido de Licença de Instalação para a atividade parcelamento de solo denominado Condomínio Morada dos Ventos, de interesse WALTER EDREIRA., considerando que não houve manifestação do interessado no prazo determinado, conforme Parecer Técnico 259, referente ao processo de licenciamento ambiental SEI nº 00391-00003578/2018-62.

RONEY NEMER
Presidente

CONTROLADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 118, DE 18 DE JULHO DE 2024

Regulamento do III Concurso de Melhores Práticas em Correição.

O SECRETÁRIO DE ESTADO CONTROLADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e a Lei nº 4.938, de 19 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar a realização e o Regulamento do III Concurso de Melhores Práticas em Correição nos termos dos Anexos a esta Portaria.

Art. 2º O III Concurso de Melhores Práticas em Correição tem por objetivo estimular, reconhecer e premiar iniciativas desenvolvidas pelos órgãos e entidades do poder executivo distrital que garantam a regularidade da prestação do serviço público, por meio da inovação processual e tecnológica no combate à corrupção, do aprimoramento da responsabilização de agentes públicos e entes privados e do ressarcimento dos danos causados ao patrimônio público.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL ALVES LIMA

ANEXO I

REGULAMENTO DO III CONCURSO DE MELHORES PRÁTICAS

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O III Concurso de Melhores Práticas em Correição será regido pelo presente regulamento.

Parágrafo único. A organização do Concurso compete à Subcontroladoria de Correição Administrativa - SUCOR.

Do Período

Art. 2º O III Concurso de Melhores Práticas em Correição terá início em 29 de julho de 2024 e se encerrará em 16 de outubro de 2024.

Art. 3º A premiação ocorrerá no VI Encontro de Corregedorias do Distrito Federal, conforme cronograma apresentado no Anexo II.

Da Iniciativa

Art. 4º Os órgãos e entidades do poder executivo distrital poderão inscrever 1 (uma) experiência relacionada às seguintes atividades:

I - Apuração de Responsabilidade de Agentes Públicos.

II - Apuração de Responsabilidade de Entes Privados.

III - Tomada de Contas Especial – TCE.

IV - Resolução Consensual de Conflitos.

V - Inovação.

Art. 5º Para os fins deste Regulamento considera-se:

I - Apuração de Responsabilidade de Agentes Públicos - condução de procedimentos administrativos disciplinares destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido ou que seja com elas incompatíveis.

II - Apuração de Responsabilidade de Entes Privados - condução de procedimento administrativo de responsabilização para apurar ato lesivo causado por ente privado à Administração Pública.

III - Tomada de Contas Especial – condução de procedimento administrativo destinado a apurar responsabilidade por prejuízo causado ao erário, por meio da quantificação do dano e identificação dos responsáveis, visando obter o respectivo ressarcimento.

IV - Resolução Consensual de Conflitos – condução de procedimento voltado à solução de questões de lesividade mínima por meio de instrumentos não punitivos.

V - Inovação - ação ou estratégia que promova mudanças, introduzindo novos comportamentos e estabelecendo novos padrões voltados ao aprimoramento das atividades correlacionais no combate à corrupção.

Da Participação

Art. 6º Poderão concorrer práticas apresentadas por órgãos e entidades do poder executivo distrital.

§ 1º É vedada a inscrição de experiências por parte da Subcontroladoria de Correição Administrativa.

§ 2º É vedada a inscrição de iniciativa já premiada, em qualquer das posições, em edição anterior do Concurso de Melhores Práticas em Correição.

§ 3º Cada prática apresentada será avaliada segundo critérios definidos neste regulamento e o resultado constará de relatório a ser elaborado pelo Presidente da Comissão Julgadora e posteriormente encaminhado à Comissão Organizadora.

§ 4º O relatório a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser objetivo e conciso.

Dos Procedimentos e Requisitos para a Inscrição

Art. 7º A inscrição é gratuita e poderá ser realizada no período de 29 de julho a 13 de setembro de 2024, exclusivamente mediante o envio da iniciativa participante, em formato PDF, para o endereço eletrônico sucor@cg.df.gov.br.

§ 1º Não serão aceitos projetos ou iniciativas que ainda não estejam efetivamente implantados.

§ 2º A inscrição que não estiver preenchida corretamente será imediatamente desclassificada.

§ 3º A inscrição implica a aceitação, pelos participantes, de todas as disposições do presente regulamento.

Das Etapas do Concurso

Art. 8º O Concurso será realizado em 5 (cinco) etapas:

I - Inscrição: recebimento das inscrições dos interessados de acordo com o disposto neste regramento;

II - Pré-avaliação: etapa em que a Comissão Organizadora do Concurso avaliará a adequação das inscrições às disposições deste regulamento;

III - Avaliação e Julgamento: etapa em que a Comissão Julgadora deliberará por meio de votação acerca da classificação final das práticas participantes.

a. Poderão ser realizadas diligências, quando necessário, a fim de certificar a veracidade das informações apresentadas e outros levantamentos necessários a regular avaliação;

b. Consolidação dos votos.

IV - Divulgação do resultado: o resultado será oficializado no VI Encontro de Corregedorias do Distrito Federal, na data especificada no cronograma constante no Anexo II.

V - Premiação: entrega das placas de reconhecimento em cerimônia específica.

Das Comissões

Art. 9º A organização do Concurso contará com as seguintes Comissões:

I - Comissão Organizadora: composta por 4 (quatro) servidores da Subcontroladoria de Correição Administrativa, responsável pela condução do Concurso;

II - Comissão Julgadora: comissão composta por 03 (três) servidores da Subcontroladoria de Correição Administrativa e demais unidades integrantes da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, responsável pela avaliação e julgamento das práticas participantes.

Dos Critérios de Julgamento

Art. 10. A Comissão Julgadora do III Concurso de Melhores Práticas em Correição avaliará as práticas participantes observando os seguintes critérios:

I - Criatividade: originalidade da prática e capacidade inventiva para a resolução de problemas, em relação ao seu conteúdo ou à forma de execução.

II - Impactos da iniciativa/contribuição para a efetividade: capacidade da prática em gerar efeitos positivos nos processos de trabalho da organização, bem como o potencial da prática para agregar valor à organização, garantindo, de maneira razoável, o atingimento de seus objetivos.

III - Simplicidade e replicabilidade: praticidade, facilidade e viabilidade de implementação, permitindo o aproveitamento da experiência ou adaptação da iniciativa a outros órgãos ou esferas do Governo.

IV - Aderência a normas e padrões institucionais.

Da Apuração do Resultado

Art. 11. Na fase de pré-avaliação a comissão organizadora, por meio de despacho, verificará a adequação das inscrições.

Art. 12. Na fase de avaliação, os membros da Comissão Julgadora atribuirão pontuação para cada critério com valor representado por um número inteiro compreendido em uma escala de 0 (zero) a 10 (dez). A pontuação final da prática participante será a soma aritmética da pontuação individual de cada critério de julgamento atribuída por cada membro da Comissão Julgadora.

Parágrafo único. Em caso de empate, a decisão caberá ao presidente da Comissão Julgadora.

Art. 13. As práticas vencedoras serão aquelas que atingirem a maior pontuação final.

Do Resultado e da Premiação

Art. 14. O resultado final do Concurso será divulgado no VI Encontro de Corregedorias do Distrito Federal.

Art. 15. Serão premiadas as 3 (três) iniciativas melhores avaliadas.

§ 1º Os ganhadores receberão um prêmio de reconhecimento.

§ 2º A premiação será concedida ao órgão ou entidade.

§ 3º A entrega da premiação ocorrerá no VI Encontro de Corregedorias do Distrito Federal.

Art. 16. Aos premiados será concedido espaço, no referido encontro, para a exposição das práticas ganhadoras, bem como divulgação da experiência no Portal de Correição do DF.

Do Direito de Imagem

Art. 17. A inscrição no Concurso implicará na aceitação tácita de eventual publicação, divulgação e utilização das práticas participantes, independente de premiação, assim como a autorização do uso de imagens, textos, vozes e nomes, em qualquer meio de divulgação e promoção (interno, externo e/ou de imprensa), sem ônus ou termo de retribuição.

Disposições Finais

Art. 18. Durante o período compreendido entre o início das inscrições e a data da premiação, a Comissão Julgadora poderá, a seu critério, averiguar a veracidade e consistência das informações apresentadas, bem como solicitar ao órgão ou entidade, informações e documentos comprobatórios complementares acerca da prática participante.

Parágrafo único. O não atendimento das solicitações, bem como qualquer outro óbice à atuação das Comissões, ensejará a desclassificação da prática inscrita no Concurso.

Art. 19. A premiação do órgão ou entidade no III Concurso de Melhores Práticas em Correição não representa, em hipótese alguma, atestado de regularidade ou certificação sobre a gestão dos premiados, nem sobre a conduta dos respectivos dirigentes ou de seus servidores ou empregados.

Art. 20. As decisões das comissões são irrecorríveis.

Art. 21. Outras informações sobre o Concurso poderão ser obtidas por meio do envio de mensagem para o endereço eletrônico sucor@cg.df.gov.br ou pelo telefone (61) 2108 32 92.

Art. 22. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora.

ANEXO II

Data	Evento
29/07/2024	Abertura das inscrições
13/09/2024	Encerramento das inscrições
16 a 18/09/2024	Pré-avaliação
19 a 27/09/2024	Avaliação e Julgamento
16/10/2024	Premiação

ANEXO III

Ficha de Inscrição
Órgão/Entidade
Responsável pela iniciativa
E-mail
Telefone
Prática
Descrição da prática (limite de 3 páginas. Excluídos gráficos, imagens, etc.)
Histórico de implementação (limite de 1 página)
Relevância da prática em relação aos critérios do regulamento (limite de 1 página)
Local e data
Declaro estar ciente do Regulamento do III Concurso de Melhores Práticas em Correição
Assinatura do Representante do órgão ou entidade

ANEXO IV

Comissão Organizadora	Função
Alessandra Mendes Ferreira	Presidente
Juliana Oliveira Penha Tavares	Membro
Hélio Abreu da Rocha	Membro
Ivonildo Braga Magalhães	Membro

ANEXO V

Comissão Julgadora	Função
Bruno Rodrigues Bezerra	Presidente
Luciana Ferreira Cavendish	Membro
Welmo da Costa Oliveira	Membro

DANIEL ALVES LIMA

DEFENSORIA PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Nº 400, de 18 de agosto de 2023, publicada no DODF Nº 160, de 23/08/2023, página 43. ONDE SE LÊ: "...quantitativo de 215 (duzentos e quinze) dias...", LEIA-SE: "...Quantitativo de 211 (duzentos e onze) dias...".

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

SECRETARIA DO CONSELHO ESPECIAL E DA MAGISTRATURA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
AUDIÊNCIA DE ACÓRDÃO

Número Processo: 0707949-96.2022 (0707949-96.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1836865; Relator: Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: JOSÉ WILSON PORTO (OAB/DF14763-A); e PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA (OAB/DF1572600-A); Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; Amicus Curiae: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DOS JARDINS MANGUEIRAL; Advogados: JACINTO DE SOUSA (OAB/DF40512-A); BRUNO LEONARDO FERREIRA DE MATOS (OAB/DF39396-A) e LUANA NASCIMENTO MONTEIRO (OAB/DF49641-A).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.995/2021. CRIAÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO MANGUEIRAL. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

SUBJETIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E APROPRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MATERIAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

I. A Lei Distrital nº 6.995/2021, de iniciativa parlamentar, que criou o Parque Ecológico Mangueiral na Região Administrativa do Jardim Botânico – RA XXVII, interfere no plano diretor de ordenamento territorial, versa sobre uso do solo e afeta bem público a finalidade específica, de maneira a revelar nítida invasão à iniciativa de lei reservada privativamente ao Governador do Distrito Federal pelo artigo 71, §1º, incisos VI e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

II. Sob o aspecto substancial, a Lei Distrital nº 6.995/2021, pelos consectários administrativos, funcionais e organizacionais iminentes à criação do parque ecológico, vulnera o postulado da separação dos poderes consagrado no artigo 53 e invade competências materiais cometidas ao Poder Executivo pelo artigo 100, incisos IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

III. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 6.995/2021, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

DECISÃO: Julgou-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 6.995/2021, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Decisão unânime.

Número Processo: 0709749-62.2022 (0709749-62.2022.8.07.0000 - Res. 65 CNJ); Acórdão: 1855556; Relator: Des. JAMES EDUARDO OLIVEIRA; Requerente: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DF212121); Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Advogados: JOSÉ WILSON PORTO (OAB/DF14763-A); EDISON DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB/DF 55666-A); Curadora: PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL; Advogado: LUDMILA LAVOCAT GALVÃO VIEIRA DE CARVALHO; Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL Nº 6.379/2019. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE POR FARMÁCIAS PRIVADAS EM CASO DE FALTA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. NORMA GERAL DE SAÚDE DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INSTITUIÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DE LEI PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. MATÉRIA COMETIDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INTERVENÇÃO NA DISCIPLINA CONTRATUAL DE ESTABELECIMENTOS PRIVADOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

I. A Lei Distrital nº 6.379/2019, ao assegurar "o acesso gratuito dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS a medicamentos e insumos não fornecidos por motivo de falta de disponibilidade em estoque nas unidades e estabelecimentos da rede pública de saúde do Distrito Federal", mediante "farmácias da rede privada de saúde localizadas no Distrito Federal e contratadas mediante licitação", se apropria da competência da União para legislar sobre normas gerais de saúde, em dissonância com o que dispõem o artigo 24, inciso XII e §§1º e 2º, da Constituição Federal, e os artigos 14 e 207, incisos II e XXIV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. II. A política de fornecimento de medicamentos ou de assistência farmacêutica está compreendida na competência do Sistema Único de Saúde e assim não pode ser instituída ou modificada por lei local, sobretudo de iniciativa parlamentar, presente o disposto no artigo 198 da Constituição Federal e os artigos 6º, incisos I e VI, 9º, 19-M, inciso I, e 19-U da Lei nº 8.080/1990. III. Ao instituir novas atribuições para a Secretaria de Saúde, a Lei Distrital nº 6.379/2019 desafia o processo legislativo que deve observar a iniciativa do Governador do Distrito Federal, nos termos dos artigos 71, §1º, inciso IV, e 100, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Distrito. IV. Lei de iniciativa parlamentar que intervém na organização e no funcionamento da Administração Pública vulnera o primado da separação dos poderes consagrado no artigo 53 e confisca competências materiais cometidas ao Governador do Distrito Federal pelo artigo 100, incisos IV, VI e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal. V. Lei que impõe às "farmácias da rede privada de saúde localizadas no Distrito Federal" a venda de medicamentos por valores previamente definidos supera o espaço regulatório do domínio econômico e ofende os primados da livre iniciativa e da livre concorrência consagrados nos artigos 2º, inciso IV, e 158, incisos IV, da Lei Orgânica do Distrito Federal. VI. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 6.379/2019, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes.

DECISÃO: Julgar procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Distrital nº 6.379/2019, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. Unânime. Impedido o e. Des. Getúlio de Moraes Oliveira.

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 161 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 25 de julho de 2024

ELAIR ROSA DE ASSIS MORAES

Secretária